

Registro: 2022.0000377338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073268-87.2022.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente ALESSANDRA APARECIDA ROSA e Impetrante ALEX FABIANO ARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e concederam a ordem.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2073268-87.2022

Impetrante: Alex Fabiano Arca

Paciente: Alessandra Aparecida Rosa

Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº 23288

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Pedido de liberdade provisória — Genitora de crianças menores de 12 anos de idade e gestante — Prisão domiciliar cabível - Liminar deferida — Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alex Fabiano Arca, em favor de **Alessandra Aparecida Rosa,** alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a Paciente é genitora de três crianças menores de 12 anos de idade e se encontra gestante.

Alega, também, que a Paciente possui residência fixa e, embora desempregada, sempre trabalhou com registro em carteira profissional, estando ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Argumenta, ainda, que o esposo da Paciente assumiu a propriedade do entorpecente; que a quantidade de droga



apreendida é ínfima; e que em caso de eventual condenação, poderá a Paciente ter direito ao sursis ou ao regime aberto ou a pena substitutiva à privativa de liberdade.

Por fim, sustenta que a prisão é desproporcional, violando o princípio da presunção de inocência.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva da Paciente ou, subsidiariamente, pretende a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida (fls. 57/59) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 65/67).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 57/59

"Consta dos autos que no dia 29 de março de 2022, a Paciente e seu companheiro Alex de Castro Dias foram surpreendidos por policiais militares que, na posse de mandado de busca e apreensão, foram até a residência do casal e lá localizaram uma porção de "maconha" em cima da cômoda do quarto do casal e, na área externa, dentro de uma caixa de papelão escondida no interior de um engradado contendo bananas, localizaram mais vinte e uma (21) porções de "maconha" acondicionadas individualmente em plástico, prontas à comercialização.

Pois bem.

Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

Embora a Paciente já possua condenação por tráfico privilegiado, as circunstâncias do delito em apreço ainda necessitam de maior apuração, pois o esposo da Paciente assumiu toda a propriedade da droga, isentando-a de qualquer



responsabilidade.

O que deve ser levado em consideração aqui é que a Paciente é genitora de três crianças menores de 12 anos e se encontra gestante (fls. 30/33), sendo ela a responsável pelos filhos, fruto do seu relacionamento com Alex de Castro Dias, também custodiado.

Desse modo, levando-se em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos filhos e estar gestante, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se em liberdade estivesse".

A Paciente assinou o termo de compromisso (fls. 220/211 dos autos de origem).

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator